SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2062206 - RS(2023/0109481-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
RECORRIDO	:	ROBERTO NUNES
ADVOGADOS	:	DIRLEI FIGUEIRO FORTES - RS022758
		IGOR ROCHA TUSSET - RS066396
		LARISSA BORGES FORTES - RS079395
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. HORAS EXTRAS. TEMA N. 955 DO STJ. COMPENSAÇÃO ENTRE APORTE ATUARIAL E DIFERENÇAS DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação cível que manteve a sentença quanto à revisão condicionada do benefício, à compensação entre aporte atuarial e diferenças e aos juros de mora após a liquidação, majorando honorários.
2. A controvérsia diz respeito a ação de previdência privada para recálculo da complementação de aposentadoria com inclusão de horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho e benefícios especiais de remuneração, proporcionalidade e temporário.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos em uma ação conexa e, na ação principal, julgou parcialmente procedentes os pedidos para incluir reflexos trabalhistas condicionados à recomposição prévia e integral da reserva matemática, condenando ao pagamento de diferenças vencidas e vincendas e fixando honorários.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação da entidade e ao recurso adesivo do autor, assentou a inclusão das verbas trabalhistas com modulação do Tema n. 955 do STJ, admitiu a compensação, fixou juros de mora a partir da liquidação e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é possível pagar parcelas vencidas dentro do prazo prescricional à luz do Tema n. 955 do STJ, condicionadas à recomposição prévia das reservas matemáticas; (ii) saber se é admissível a compensação entre os valores de aporte atuarial devidos pelo participante e as

Documento eletrônico VDA54870787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:52:33
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 5818d6e9-c89f-4c73-8ce9-716d87e6b158

diferenças do benefício complementar; (iii) saber se a entidade deve suportar ônus sucumbenciais à luz do princípio da causalidade e dos arts. 85 e 86 do CPC; e (iv) saber se os honorários devem incidir sobre o valor da condenação ou sobre o valor atualizado da causa, conforme o art. 85 do CPC e o Tema n. 1076 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há distinção temporal no Tema n. 955 do STJ entre parcelas futuras e pretéritas; a prescrição quinquenal incide sobre parcelas, não sobre o fundo de direito, e as diferenças vencidas e vincendas se condicionam à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas.

7. A compensação entre o aporte atuarial devido pelo participante e as diferenças do benefício é admitida para viabilizar o equilíbrio atuarial, conforme os embargos de divergência, não contrariando a exigência de recomposição prévia.

8. O decaimento da entidade quanto ao mérito, ainda que a execução do proveito dependa do aporte, atrai as regras ordinárias de sucumbência previstas nos arts. 85 e 86 do CPC.

9. A base de cálculo dos honorários devidos pela entidade deve observar a ordem legal do art. 85, § 2º, do CPC: diante da indeterminação do montante da condenação e do proveito econômico, fixa-se sobre o valor atualizado da causa, em consonância com o Tema n. 1076 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e provido parcialmente.

Tese de julgamento: Aplica-se a Súmula n. 291 do STJ, pois a prescrição quinquenal alcança apenas as parcelas vencidas, não o fundo de direito. A compensação entre o aporte atuarial devido pelo participante e as diferenças do benefício é admitida para preservar o equilíbrio atuarial, conforme EREsp n. 1.557.698/RS. Os honorários de sucumbência devidos pela entidade devem ser fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC e o Tema n. 1076 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar n. 109/2001, arts. 17, 18 e 19; CPC, arts. 85, 927 e 1.039; CC, arts. 368, 369, 394, 395, 396, 884, 885 e 886.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp n. 1.557.698/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 22/8/2018; STJ, AgInt no REsp n. 2.006.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 4/3/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.608.719/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/3/2022; STJ, Súmula n. 291.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54870787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:52:33
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 5818d6e9-c89f-4c73-8ce9-716d87e6b158

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54870787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:52:33
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 5818d6e9-c89f-4c73-8ce9-716d87e6b158

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2062206 - RS (2023/0109481-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
RECORRIDO	:	ROBERTO NUNES
ADVOGADOS	:	DIRLEI FIGUEIRO FORTES - RS022758
		IGOR ROCHA TUSSET - RS066396
		LARISSA BORGES FORTES - RS079395
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. HORAS EXTRAS. TEMA N. 955 DO STJ. COMPENSAÇÃO ENTRE APORTE ATUARIAL E DIFERENÇAS DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação cível que manteve a sentença quanto à revisão condicionada do benefício, à compensação entre aporte atuarial e diferenças e aos juros de mora após a liquidação, majorando honorários.

2. A controvérsia diz respeito a ação de previdência privada para recálculo da complementação de aposentadoria com inclusão de horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho e benefícios especiais de remuneração, proporcionalidade e temporário.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos em uma ação conexa e, na ação principal, julgou parcialmente procedentes os pedidos para incluir reflexos trabalhistas condicionados à recomposição prévia e integral da reserva matemática, condenando ao pagamento de diferenças vencidas e vincendas e

Documento eletrônico VDA53708109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/01/2026 15:40:17
Código de Controle do Documento: c89e1268-2c1f-4cca-b76a-839621d56c55

fixando honorários.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação da entidade e ao recurso adesivo do autor, assentou a inclusão das verbas trabalhistas com modulação do Tema n. 955 do STJ, admitiu a compensação, fixou juros de mora a partir da liquidação e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é possível pagar parcelas vencidas dentro do prazo prescricional à luz do Tema n. 955 do STJ, condicionadas à recomposição prévia das reservas matemáticas; (ii) saber se é admissível a compensação entre os valores de aporte atuarial devidos pelo participante e as diferenças do benefício complementar; (iii) saber se a entidade deve suportar ônus sucumbenciais à luz do princípio da causalidade e dos arts. 85 e 86 do CPC; e (iv) saber se os honorários devem incidir sobre o valor da condenação ou sobre o valor atualizado da causa, conforme o art. 85 do CPC e o Tema n. 1076 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há distinção temporal no Tema n. 955 do STJ entre parcelas futuras e pretéritas; a prescrição quinquenal incide sobre parcelas, não sobre o fundo de direito, e as diferenças vencidas e vincendas se condicionam à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas.
7. A compensação entre o aporte atuarial devido pelo participante e as diferenças do benefício é admitida para viabilizar o equilíbrio atuarial, conforme os embargos de divergência, não contrariando a exigência de recomposição prévia.
8. O decaimento da entidade quanto ao mérito, ainda que a execução do proveito dependa do aporte, atrai as regras ordinárias de sucumbência previstas nos arts. 85 e 86 do CPC.
9. A base de cálculo dos honorários devidos pela entidade deve observar a ordem legal do art. 85, § 2º, do CPC: diante da indeterminação do montante da condenação e do proveito econômico, fixa-se sobre o valor atualizado da causa, em consonância com o Tema n. 1076 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e provido parcialmente.

Tese de julgamento: Aplica-se a Súmula n. 291 do STJ, pois a prescrição quinquenal alcança apenas as parcelas vencidas, não o fundo de direito. A compensação entre o aporte atuarial devido pelo participante e as diferenças do benefício é admitida para

Documento eletrônico VDA53708109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/01/2026 15:40:17
Código de Controle do Documento: c89e1268-2c1f-4cca-b76a-839621d56c55

preservar o equilíbrio atuarial, conforme EREsp n. 1.557.698/RS. Os honorários de sucumbência devidos pela entidade devem ser fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC e o Tema n. 1076 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar n. 109/2001, arts. 17, 18 e 19; CPC, arts. 85, 927 e 1.039; CC, arts. 368, 369, 394, 395, 396, 884, 885 e 886.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp n. 1.557.698/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 22/8/2018; STJ, AgInt no REsp n. 2.006.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 4/3/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.608.719/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/3/2022; STJ, Súmula n. 291.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI) com fundamento no art. 105, III, a, c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de previdência privada.

O julgado foi assim ementado (fls. 1552-1553):

> APELAÇÕES CÍVEIS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO (HORAS EXTRAS). IMPLEMENTAÇÃO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
> 1. Preliminar de desapensamento das demandas afastada, tendo em vista a conexão entre os feitos, o que conduz ao julgamento conjunto.
> 2. Relativamente às diferenças devidas deve ser observado o prazo prescricional quinquenal, conforme verbete nº 291 da súmula de jurisprudência do STJ.
> 3. Segundo orientação jurisprudencial consolidada (REsp 1.435.837/RS – Tema 907 STJ), é aplicável a norma regulamentar vigente à época em que o participante preencheu os requisitos para a fruição do benefício, uma vez que, até então, há apenas expectativa de direito, não se cogitando de direito adquirido.
> 4. Consoante o art. 202 da Constituição da República, o benefício previdenciário contratado deve ter respaldo na correspondente fonte de custeio, a fim de garantir o equilíbrio econômico-financeiro do plano.
> 5. No julgamento do REsp 1.312.736/RS, o STJ firmou o Tema 955, tratando especificamente da possibilidade de inclusão das horas extras na complementação de

Documento eletrônico VDA53708109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/01/2026 15:40:17
Código de Controle do Documento: c89e1268-2c1f-4cca-b76a-839621d56c55

aposentadoria percebida pelo participante. Nos termos da referida tese firmada, sendo útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso.

6. A revisão do benefício engloba tanto as parcelas devidas dentro do período não atingido pela prescrição como as decorrentes da efetiva implantação em folha de pagamento, que implica no efetivo pagamento mensal da parcela.

7. Teto de salário de participação: a patrocinadora não demonstrou que eventual incorporação de reflexos no salário de participação conforme decisão da Justiça do Trabalho excederia o teto do Salário de Participação, conforme dispõe o regulamento aplicável.

8. Os juros de mora, por sua vez, fluem à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados da preclusão da decisão que encerrar a fase de liquidação do julgado, pois, se o STJ definiu que a revisão do benefício previdenciário depende da prévia constituição das reservas matemáticas, o que ocorrerá após liquidação de sentença, não há sentido em se imputar a mora à entidade de previdência enquanto não recompostas aquelas reservas.

9. Relativamente à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, decorre do decaimento quanto ao julgamento do mérito da lide, sendo plenamente cabível, nos termos dos arts. 85, § 2º, e 86, do CPC, observada a sucumbência recíproca.

NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO RECURSO ADESIVO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1580):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO (HORAS EXTRAS). IMPLEMENTAÇÃO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. DESAPENSAMENTO DOS FEITOS. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.

Inexistindo os pressupostos previstos no art. 1.022 do CPC não merecem acolhimento os embargos de declaração, visto que opostos apenas para rever a decisão proferida.

REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 927, III, do CPC, porque o acórdão não aplicou corretamente o precedente

Documento eletrônico VDA53708109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/01/2026 15:40:17
Código de Controle do Documento: c89e1268-2c1f-4cca-b76a-839621d56c55

obrigatório dos Temas n. 955 e 1021 do STJ ao permitir pagamento de parcelas vencidas antes da recomposição prévia e integral da reserva matemática;

b) 1.039 do CPC c/c 368, 369 do Código Civil, porquanto é indevida a compensação entre o aporte atuarial devido pelo participante e supostas diferenças pretéritas do benefício, visto que a obrigação da entidade é condicional e não há reciprocidade de créditos e débitos;

c) 394, 395, 396 c/c 884, 885, 886 do Código Civil, pois a condenação da entidade em ônus de sucumbência contraria o princípio da causalidade e enseja enriquecimento sem causa do autor, na medida em que o alegado ilícito decorre do ex-empregador e não da entidade fechada;

d) 85, § 2º, § 8º, § 11 do CPC, visto que os honorários não podem ser fixados sobre o valor da condenação em hipótese de obrigação condicional e proveito econômico incerto, devendo observar a ordem de preferência firmada no Tema n. 1076 do STJ e, ao final, serem fixados sobre o valor da causa ou por equidade.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu dos Temas n. 955 e 1021 do STJ, ao admitir pagamento de parcelas vencidas e compensação com aporte atuarial, e divergiu da jurisprudência das Turmas do TJDFT ao vedar a compensação e ao afastar a sucumbência da entidade, citando como paradigmas os acórdãos nas Apelações Cíveis n. 0019127-90.2016.8.07.0001, n. 0023147-27.2016.8.07.0001 e n. 0008490-17.2015.8.07.0001.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão estadual, afaste o pagamento de parcelas vencidas antes da recomposição da reserva matemática, vede a compensação entre o aporte atuarial e diferenças pretéritas, exclua a condenação da entidade em ônus de sucumbência e ajuste a base de cálculo dos honorários conforme o art. 85 do CPC e o Tema n. 1076 do STJ; requer ainda o

Documento eletrônico VDA53708109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/01/2026 15:40:17
Código de Controle do Documento: c89e1268-2c1f-4cca-b76a-839621d56c55

provimento do recurso para que se determine o desapensamento da ação n. 5002011-83.2014.8.21.0027.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o acórdão observou integralmente os Temas n. 955 e 1021 do STJ, inclusive a modulação, que a compensação é admitida para preservar o equilíbrio atuarial e que os honorários decorrem da sucumbência recíproca, pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 1711-1719).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito à ação de previdência privada em que a parte autora pleiteou o recálculo da complementação de aposentadoria para incluir horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho e a incorporação dos benefícios especiais de remuneração, proporcionalidade e temporário.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos na ação n. 5002011-83.2014.8.21.0027, condenando o autor ao pagamento de despesas processuais e honorários de R$ 3.000,00; e, na ação n. 5002012-68.2014.8.21.0027, julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar a inclusão dos reflexos trabalhistas no cálculo da renda mensal inicial, condicionada à recomposição prévia e integral da reserva matemática, e condenar a ré ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal, fixando honorários de 12% do valor da condenação para a ré e de R$ 1.200,00 para o autor (fls. 1554-1556).

A Corte estadual manteve integralmente a sentença ao negar provimento à apelação da entidade e ao recurso adesivo do autor, assentando a possibilidade de inclusão das verbas trabalhistas com modulação do Tema n. 955 do STJ, admitindo a

Documento eletrônico VDA53708109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/01/2026 15:40:17
Código de Controle do Documento: c89e1268-2c1f-4cca-b76a-839621d56c55

compensação entre aporte atuarial e diferenças do benefício, fixando juros de mora a partir da preclusão da liquidação e majorando os honorários para 15% do valor da condenação à ré e R$ 1.500,00 ao autor (fls. 1557-1560 e 1552-1553).

II - Da alegada violação ao art. 927, III, do Código de Processo Civil e aos arts. 17, 18 e 19 da Lei Complementar n. 109/2001

A recorrente sustenta violação ao Tema 955/STJ, argumentando que o acórdão recorrido permitiu o pagamento de parcelas vencidas quando a reserva matemática refere-se apenas a benefícios futuros, não existindo reserva matemática para benefícios retroativos.

A insurgência não merece acolhimento.

O Tema 955 estabeleceu que "admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso."

A tese firmada não estabelece distinção temporal entre parcelas futuras e pretéritas, condicionando ambas à recomposição prévia das reservas matemáticas. A prescrição quinquenal (Súmula 291/STJ) já protege a entidade quanto a parcelas muito antigas, não havendo vedação ao pagamento de diferenças vencidas dentro do prazo prescricional, desde que igualmente condicionadas ao estudo atuarial.

Ademais, conforme decidido no AgInt no REsp 1.608.719/RS, "a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas no quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não alcançando o próprio fundo de direito."

Documento eletrônico VDA53708109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/01/2026 15:40:17
Código de Controle do Documento: c89e1268-2c1f-4cca-b76a-839621d56c55

O acórdão recorrido está em conformidade com o Tema 955 ao condicionar todas as diferenças – vencidas e vincendas – à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas mediante estudo técnico atuarial.

III - Da alegada violação aos arts. 368 e 369 do Código Civil e ao art. 1.039 do Código de Processo Civil

A recorrente sustenta que a compensação entre os valores devidos pelo participante a título de recomposição da reserva matemática e as diferenças de benefício a serem pagas pela entidade viola os requisitos legais da compensação, pois a obrigação da PREVI é condicional, não havendo reciprocidade de créditos.

A tese não merece acolhida.

A compensação determinada pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior. Nos Embargos de Divergência no REsp 1.557.698/RS, a Segunda Seção, por unanimidade, reconheceu que "para a manutenção do equilíbrio econômico-atuarial do fundo previdenciário, devem ser recolhidas as cotas patronal e do participante, podendo essa última despesa ser compensada com valores a serem recebidos com a revisão do benefício complementar."

O entendimento foi reafirmado no AgInt no REsp 2.006.305/DF, julgado em 04/03/2024, no qual esta Corte expressamente consignou que "a recomposição da reserva matemática, todavia, pode ser objeto de compensação entre os valores a serem vertidos com aqueles a serem recebidos pela revisão do benefício (EREsp 1.557.698/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 28/08/2018)."

A possibilidade de compensação não contraria a exigência de "recomposição prévia" estabelecida no Tema 955, mas representa forma de

Documento eletrônico VDA53708109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/01/2026 15:40:17
Código de Controle do Documento: c89e1268-2c1f-4cca-b76a-839621d56c55

viabilização prática do direito reconhecido, evitando execuções recíprocas e atendendo ao princípio da economia processual.

IV - Da alegada violação aos arts. 394 a 396 e aos arts. 884 a 886 do Código Civil

A recorrente argumenta que não deve ser condenada ao ônus sucumbencial porque não praticou ato ilícito, sendo que a causa da ação decorre de ilícito do ex-empregador reconhecido na Justiça do Trabalho, devendo prevalecer o princípio da causalidade sobre a sucumbência formal.

A insurgência não prospera.

Embora o Tema 955 reconheça que "não havendo nenhum ato ilícito praticado pela previdência complementar, diante da falta de prévio custeio", a resistência oposta pela entidade ao pedido de revisão do benefício caracteriza exercício regular de defesa que justifica a aplicação das regras ordinárias de sucumbência previstas nos arts. 85 e 86 do CPC.

A recorrente contestou integralmente o pedido, negou administrativamente a revisão e recorreu da sentença de procedência parcial. Houve decaimento quanto ao mérito da pretensão, ainda que condicionado à posterior recomposição das reservas.

O fato de a recomposição da reserva matemática poder ser operacionalizada mediante compensação, conforme jurisprudência já mencionada, torna viável o cumprimento imediato da obrigação, afastando o caráter puramente condicional que sustentaria a ausência de sucumbência.

V - Da alegada violação ao art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil e ao Tema n. 1076 do STJ

Documento eletrônico VDA53708109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/01/2026 15:40:17
Código de Controle do Documento: c89e1268-2c1f-4cca-b76a-839621d56c55

A recorrente sustenta que é impossível fixar honorários advocatícios sobre o "valor da condenação" quando esta depende de condição futura e incerta (aporte voluntário do participante), devendo os honorários ser arbitrados **sobre o valor atualizado da causa** ou por apreciação equitativa.

A insurgência merece acolhimento.

O art. 85, § 2º, do CPC estabelece **ordem de preferência** para fixação dos honorários: primeiro sobre o valor da condenação; subsidiariamente sobre o proveito econômico obtido **ou valor atualizado da causa**; e apenas excepcionalmente por apreciação equitativa quando tais valores forem inestimáveis, irrisórios ou muito baixos (§ 8º).

No caso concreto, a condenação da recorrente está expressamente condicionada à opção do recorrido de efetuar o aporte necessário à recomposição da reserva matemática. Embora a jurisprudência desta Corte admita compensação, o montante líquido da condenação permanece indeterminado, pois depende de: (i) decisão do participante de aportar; (ii) cálculo atuarial em liquidação; (iii) eventual compensação.

O "proveito econômico obtido" também resta indeterminado pelas mesmas razões.

Resta, portanto, na ordem de preferência do art. 85, § 2º, a fixação sobre o valor atualizado da causa, que constitui parâmetro objetivo e determinável, afastando-se a insegurança jurídica da base de cálculo condicionada.

A fixação por apreciação equitativa (§ 8º) somente seria cabível se o valor da causa fosse "muito baixo", o que não se verifica nos autos.

Documento eletrônico VDA53708109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/01/2026 15:40:17
Código de Controle do Documento: c89e1268-2c1f-4cca-b76a-839621d56c55

O Tema n. 1076 do STJ confirmou que "a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados."

VI - Conclusão

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento parcial para determinar que os honorários advocatícios devidos pela recorrente sejam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, mantendo-se os honorários devidos pelo recorrido em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme já arbitrado pelo Tribunal de origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53708109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/01/2026 15:40:17
Código de Controle do Documento: c89e1268-2c1f-4cca-b76a-839621d56c55

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.062.206 / RS

Número Registro: 2023/0109481-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00394242120148210027 00466004120045040701 00466200470104009 02711400123372 02711400169100 11400123372 2711400123372 2711400169100 394242120148210027 466004120045040701 466200470104009 50020118320148210027 50020126820148210027 92605420188160130

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
RECORRIDO	:	ROBERTO NUNES
ADVOGADOS	:	DIRLEI FIGUEIRO FORTES - RS022758
		IGOR ROCHA TUSSET - RS066396
		LARISSA BORGES FORTES - RS079395
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54844246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:53:09
Código de Controle do Documento: 2ecd1293-66b5-46b0-818c-cc82acec9d0a

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54844246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:53:09
Código de Controle do Documento: 2ecd1293-66b5-46b0-818c-cc82acec9d0a